

PROJETO DE LEI

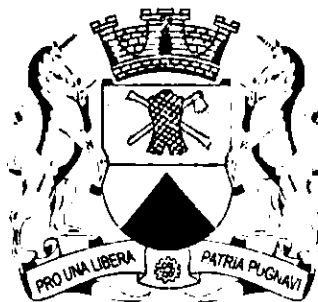
Nº 335/2013

Veto Nº 45/13

AUTÓGRAFO Nº 252/2013

LEI Nº 10.653

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Revoga o inciso II, do Art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de

dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos

Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a interrupção

da contagem para fins do direito às férias, em virtude de licença para

para tratamento de doença profissional ou de acidente no trabalho)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 335 /2013

(Revoga o inciso II, do Art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica expressamente revogado o inciso II, do Art. 68 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de setembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-03-Set-2013-14:11-127840-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O inciso II do Art. 68 do Estatuto dos servidores comete uma grande injustiça ao excluir da contagem de tempo de serviço e sexta parte, casos em que o servidor sofra acidente de trabalho.

“...Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n° 9.586/2011)

I - ...

II.- Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;

...”

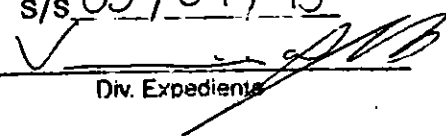
Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.

S/S., 03 de setembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
04 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 05, 09, 13

Div. Expediente

Recebido em 06/09/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 867295883/594</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 03/09/2013
Descrição: revoga inciso estatuto	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez

04
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-04-SEP-2013 14:11:17/60-2/4

Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO - É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos municípios.

II.FUNCIONÁRIO PÚBLICO - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO - O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA - São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

- a)CARGOS EM COMISSÃO - de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;
- b)FUNÇÕES GRATIFICADAS - para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI.FUNÇÃO PÚBLICA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII.FUNÇÃO ATIVIDADE - O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII.FUNÇÃO TEMPORÁRIA - O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei para atender necessidades urgentes e imediatas do serviço público.

XIII. – licença - prêmio;

XIV.– o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

XV.– o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

XVI.– afastamento por processo administrativo, quando:

a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;

b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

~~Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n° 9.586/2011)

I.– Licença para tratamento de saúde;

II.– Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;

III.– Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV.– Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;

V.– Licença para tratar de interesses particulares;

VI.– Licença especial;

VII.– Disponibilidade.

Parágrafo único – Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA FÉRIAS

Artigo 69 – Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção:

I.– 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II.– 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III.– 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV.– 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Vide Lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 335/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Revoga o inciso II, do Art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Fica expressamente revogado o inciso II, do Art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A matéria da Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (grifo nosso)

A competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

(...)

II – disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*c) servidores públicos da União e Territórios,
seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do
Município de Sorocaba:

*Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito
Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores.

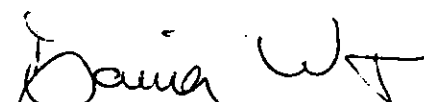
Por todo o exposto verificamos que a proposição
padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, ou seja, competência
privativa do Sr. Prefeito Municipal, Art. 38, I da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 335/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que revoga o inciso II, do art.68, da Lei n º 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 335/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Revoga o inciso II, do art.68, da Lei n.º 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de setembro de 2013.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VOTO EM SEPARADO
Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 335/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Revoga o inciso II, do art.68, da Lei n º 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo seu Relator opinado também pela inconstitucionalidade da proposição.

Data vênia, ousamos discordar do entendimento do nobre Relator, uma vez que entendemos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que a matéria é da competência do Município no que tange ao interesse local, nos termos do art. 4º, I e art. 33, I da LOMS, *in verbis*:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual ..."

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 19 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 335/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga o inciso II, do Art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a interrupção da contagem para fins do direito às férias, em virtude de licença para tratamento de doença profissional ou acidente no trabalho)

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 335/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga o inciso II, do Art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a interrupção da contagem para fins do direito às férias, em virtude de licença para tratamento de doença profissional ou acidente no trabalho)

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

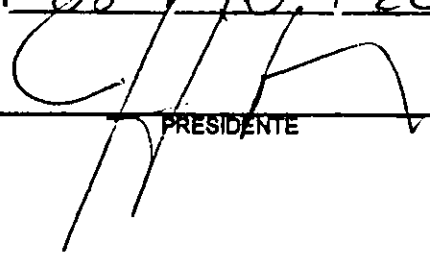


14V

1ª DISCUSSÃO SO 61/2013

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 10 / 2013

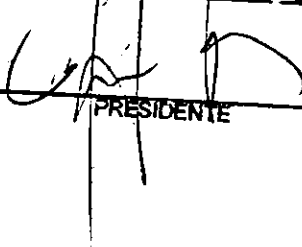


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 65/2013

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 10 / 2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1585

Sorocaba, 22 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 e 254/2013, aos Projetos de Lei nºs 229, 264, 302, 307, 330, 335, 339 e 359/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

AUTÓGRAFO Nº 252/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 335/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso II, do art. 68 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Novembro de 2013.

VETO Nº 45/2013
Processo nº 31.799/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

13 NOV 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicá-
lhes que após analisar o Autógrafo nº 252/2013 e tendo ouvido as Secretarias de Negócios
Jurídicos e da Administração (Área de Gestão de Pessoas), decidi, no uso da faculdade que
me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo
veto total ao Projeto de Lei nº 335/2013, que *Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800,
de 02 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais
de Sorocaba e dá outras providências.*

A negativa de sanção se justifica pelas razões técnicas e jurídicas que a
seguir passo expor:

Inicialmente tem-se que o presente projeto padece de vício de iniciativa,
porquanto altera dispositivo relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais,
matéria de iniciativa privativa do Executivo (art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal). Aliás, não
foi por outro motivo que a respeitável assessoria jurídica da Câmara apresentou parecer pela
inconstitucionalidade do PL.

De outro lado, e ainda que assim não fosse, tem-se que o projeto
também encontra obstáculo técnico à sua execução, conforme manifestação da Secretaria da
Administração:

Prefeitura de
SOROCABA

Secretaria da Administração

Sorocaba, 01 de novembro de 2013

PA nº 31799/2013

Ref. Veto - Revogação do inciso II do artigo 68 do ESPM, Lei de nº 3.800/1991.

ILMO. SR. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ROBERTO JULIANO

Trata-se de solicitação da SEJ, para manifestação desta Secretaria, acerca da
existência de algum impedimento de ordem técnica à execução do PL de nº 335/2013 de autoria do N. Edil
José Francisco Martinez.

Referido PL trata da revogação do inciso II do artigo 68 da Lei de nº 3.800/1991 que
assim disciplina:

*Art. 68 Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta
parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela
Lei nº 2585/2011)*

I - (...);

II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;

Denota-se que o espírito da lei vigente objetiva evitar que o servidor afastado goze
dos mesmos direitos, a que teria se na ativa estivesse, o que gera, em tese, desequilíbrio na paridade de
tratamento e prejuízos aos cofres públicos.

PROJETO DE LEI Nº 335/2013 - 13-NOV-2013 15:10:130628-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

18

Veto nº 45/2013 – fls. 2.


Pensando em afastamentos por pequenos períodos, poder-se-ia alegar que o prejuízo torna-se irrelevante.


Porém, diante da dificuldade em se aferir as possibilidades, e sendo notório o prejuízo que poderá ser carreado a Prefeitura Municipal se o afastamento perdurar por longo período, problemas na execução poderão advir.

Att.


Augusto Delgado
Assessor Técnico - SEAD


*Aset
de acordos.*


Roberto Juliano
Sec. de Administração e
Gestão de Pessoas


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
AUTÓGRAFO SERIAL -13-NOV-2013-15:10-130529-2/4

Diante desse contexto, outra solução não resta senão vetar totalmente o presente Autógrafo.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 45 2013 Aut. 252 e PL 335 2013

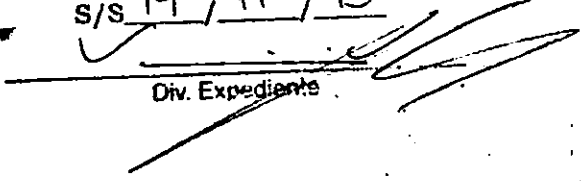
18V

Recebido por Expediente

13 de novembro de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 19 / 11 / 13


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

VETO Nº 45/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 45/2013 ao Projeto de Lei nº 335/2013 (AUTÓGRAFO 252/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 335/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "o presente projeto padece de vício de iniciativa, porquanto altera dispositivo relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria de iniciativa privativa do Executivo (art. 38, I da Lei Orgânica Municipal)".

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que entendemos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que a matéria é de interesse local (art. 33, I da LOMS).

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do veto, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 28 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

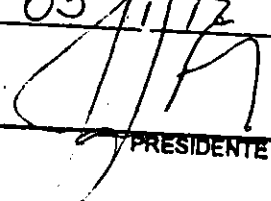
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator



VETO SO. 77/2013

ACEITO REJEITADO

EM 03 / 11 / 12 , 2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

7
21

Nº

1761

Sorocaba, 03 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 45/2013, ao Projeto de Lei n. 335/2013, Autógrafo nº 252/2013, de autoria desta Presidência,, que revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a interrupção da contagem para fins do direito às férias, em virtude de licença para tratamento de doença profissional ou acidente no trabalho), foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

Sorocaba, 10 dezembro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 335/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 335/2013, do Edil José Francisco Martinez, revoga o inciso II, do Art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências., cujo Veto Total nº 45/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 03.12.13, e encaminhado à Prefeitura em 05.12.13, venceu no dia 09.12.13.*

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A
Sec. Jurídica

Solicite a assinatura

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

10/12/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Canforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 45/2013 ao PL nº 335/2013 foi rejeitado em 03 de dezembro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.


(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1779

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 10.653/2013, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.653/2013, de 10 de dezembro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.653, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 335/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba rejeitando o Veto nº 45/2013, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso II, do art. 68 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº JUSTIFICATIVA:

O inciso II do Art. 68 do Estatuto dos servidores comete uma grande injustiça ao excluir da contagem de tempo de serviço e sexta parte, casos em que o servidor sofra acidente de trabalho.

“...Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - ...

II.- Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;

...”

Por tais razões é que este Vereador por dever de justiça submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de dezembro de 2013.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.614
FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.653, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.808, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 335/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente de Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º do Art. 46, de Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba rejeitando o Veto nº 45/2013, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso II, do art. 68 de Lei nº 3.808, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução de presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de dezembro de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.614

FOLHA 2 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

O inciso II do Art. 68 do Estatuto dos servidores comete uma grande injustiça ao excluir da contagem de tempo de serviço e sexta parte, casos em que o servidor sofra acidentes de trabalho.

“...Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - ...
II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;

Por tais razões é que este Vereador por dever de justiça submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de dezembro de 2013.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10653**Data : 10/12/2013****Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 10.653, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013****(Vigência e eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2019016.18.2014.8.26.0000)****Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.****Projeto de Lei n.º 335/2013, de autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ****José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba rejeitando o Veto nº 45/2013, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso II, do art. 68 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.****Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de dezembro de 2013.****JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ****Presidente****Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****Joel de Jesus Santana****Secretário Geral****Termo Declaratório****A presente Lei nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.****Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de dezembro de 2013.****Joel de Jesus Santana****Secretário Geral.**

Lei Ordinária nº: 10653**Data : 10/12/2013****Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 10.653, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013****(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2019016.18.2014.8.26.0000)**

Revoga o inciso II, do art. 68, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 335/2013, de autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba rejeitando o Veto nº 45/2013, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso II, do art. 68 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

Termo Declaratório

A presente Lei nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de dezembro de 2013.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2014.0000360887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2019016-18.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, ENIO ZULIANI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Roberto Mortari
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 28.594 - DESEMBARGADOR ROBERTO MORTARI

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019016-18.2014.8.26.0000

Requerente : Prefeito do Município de Sorocaba

Requeridos : Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.653, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. REVOGAÇÃO DO ART. 68, II, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, QUE DISPÕE ACERCA DE INTERRUÇÃO DE CONTAGEM PARA FINS DE FÉRIAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE, AO FUNCIONÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE SAÚDE. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR DIZER RESPEITO AO REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUMENTO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA E DECLARADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, tendo por objeto a Lei Municipal de Sorocaba nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, de iniciativa parlamentar, que cuidou de revogar o inciso II, do artigo 68, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), determinando que as despesas com sua execução corram por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sustenta-se, em síntese, que o diploma legal atacado padeceria de inconstitucionalidade, por afrontar os artigos 2º, 29, 60, 61, § 1º, II, “c”, 63, I, e 84, III, da Constituição Federal, 5º, 24, §§ 2º e 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, e 38, I e II, e 61, III, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba .

E isso, tanto por tratar de matéria relacionada ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos, que se insere na competência privativa do Prefeito Municipal, como por resultar em impacto financeiro de vulto nas contas públicas, sem indicar os recursos disponíveis para tanto.

Aos 28 de fevereiro de 2014 foi concedida medida liminar para suspender a vigência e a eficácia da Lei Municipal guerreada, até a decisão final da presente ação.

Seguiu-se regular processamento. Vieram aos autos informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba. O Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato normativo combatido. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pela procedência da ação.

Esse, no essencial, o relatório.

A ação em apreço deve ser julgada procedente.

O inciso II do artigo 68 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991),



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

prevê a interrupção de contagem de tempo, para fins de férias, adicional por tempo de serviço e sexta-parte, em relação ao funcionário municipal afastado para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho.

Trata-se, à evidência, de dispositivo legal que versa sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos do Município de Sorocaba. Por isso mesmo, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em sendo assim, a Lei Municipal de Sorocaba nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, de iniciativa parlamentar, não poderia ter cuidado da sua revogação.

Ao fazê-lo, invadindo competência privativa do Prefeito, violou o artigo 24, § 2º, I e IV, da Constituição Estadual, que decorre do princípio da separação de poderes previsto no seu artigo 5º, dispositivos esses que reproduzem os artigos 2º e 61, § 1º, XI, “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios a teor do seu artigo 144.

E não é só. Inequivocamente, a norma impugnada tem o condão de gerar aumento de despesas para os cofres Municipais, que decorreria do pagamento de férias, adicional por tempo de serviço e sexta-parte aos funcionários beneficiados pela alteração legislativa.

Apesar disso, não cuidou de indicar de forma adequada os recursos orçamentários disponíveis e necessários para o respectivo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

custeio, de modo a afrontar, também, o artigo 25 da Constituição do estado de São Paulo.

Destarte, seja por desrespeitar competência privativa do Prefeito, seja por aumentar despesas Municipais sem indicar a forma de custeio, impõe-se que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013.

No mesmo sentido, aliás, r. precedente deste colendo Órgão Especial, consoante se anota:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 144, de 18 de junho de 2013, do Município do Guarujá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre afastamento remunerado de servidores por motivo de doença em família. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos, tendo ao lado disso havido criação de despesa sem indicação de fonte de receita. Necessidade, contudo, de se modular os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade. Ação julgada procedente.”
(ADIN 0190341-32.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Arantes Theodoro – j. 12/03/2014 – V.U.)

Registre-se, por fim, que a Lei Municipal em questão teve vigência mínima, razão pela qual descabido cogitar, no caso concreto, de modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assim, por tais fundamentos, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.653, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Sorocaba.

ROBERTO MORTARI

Relator

